



**Junto aos autos o Recurso interposto pela empresa
SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, referentes à
Concorrência Eletrônica nº 2024.09.20.1.**

Umari/CE, 22 de outubro de 2024.

Cicero Anderson Israel Soares
Agente de Contratação



AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
UMARI – ESTADO DO CEARÁ

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.20.1

**SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento
licitatório em epígrafe, ora denominada
simplesmente Recorrente, por seu representante
legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à
presença de V.Sa., apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da HABILITAÇÃO da empresa
**CONSTRUSER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
DE TERRAPLANAGEM LTDA ME**, o que faz
pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame,
conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova
Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser
aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei
10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que
ocorreu em **16/10/2024**.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em **16/10/2024**,
a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão
que **HABILITOU** a empresa **CONSTRUSER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE
TERRAPLANAGEM LTDA ME**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa **CONSTRUSER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA ME**, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

A esse propósito, insta citar a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a **revisão do ato administrativo**.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

A Lei nº. 13.303/16, quanto à exequibilidade dos preços ofertados, estabelece que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
I – contenham vícios insanáveis;
II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras (Resoluções nº. 611/2017) estabelece que:

Art. 62. Conformidade do preço

[...]

12 – O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

No presente caso, por se tratar de **obras e serviços de engenharia, com o objeto de SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO DE DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE UMARI/CEARÁ, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, conforme expressa redação do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21. Assim, considerando que o **valor de referência de R\$ 784.816,61**, e o **valor proposto de R\$ 540.000,00** resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**.

Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de rever a decisão de **HABILITAÇÃO**, declarando a nulidade de



todos os atos praticados a partir da declaração de HABILITAÇÃO com imediata **DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA.**

Não alterando a decisão, REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, Ceará, 21 de outubro de 2024

VANILDO SIQUEIRA
PEREIRA:80112030
378

Assinado digitalmente por VANILDO SIQUEIRA PEREIRA:80112030378
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=39148904000102, OU=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=VANILDO SIQUEIRA PEREIRA:80112030378
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.21 15:38:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.219.546/0001-52
VANILDO SIQUEIRA PEREIRA
PROPRIETÁRIO